

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA RECÍPROCA ENTRE EX-CÔNJUGES APÓS O ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Marcos Rogério Vidigal¹

Maria Eduarda Pereira Lins dos Santos²

RESUMO

Este artigo vislumbra analisar de forma geral as particularidades atinentes ao instituto dos alimentos, em especial, a prestação alimentar decorrente do dever de mútua assistência originário do matrimônio e que permanece mesmo depois da extinção do casamento pelo divórcio. Apesar da Legislação Civil brasileira e a Constituição Federal protegerem os princípios da dignidade humana, da solidariedade conjugal e o dever de mútua assistência entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, ainda existem algumas lacunas e questionamentos relacionados ao referido tema, haja vista que os litígios familiares surgem a partir do entendimento de que com o rompimento da sociedade conjugal as obrigações entre marido e mulher ou companheiro e companheira também deveriam ser extintas. Desta feita, o presente trabalho buscará analisar as implicações jurídicas relacionadas aos alimentos compensatórios, avaliando para tanto as hipóteses de cabimento, suas características e o valor da prestação alimentar que deverá ser paga ao cônjuge ou companheiro que tiver direito ao seu recebimento. Ademais, este trabalho ainda estudará os posicionamentos dos tribunais pátrios nos casos concretos e o atual posicionamento da jurisprudência brasileira.

Palavras Chaves: Casamento; Alimentos compensatórios; Divórcio;

ABSTRACT

This article envisages to analyze in general the particularities concerning the food institute, in particular, the maintenance provided by the duty of mutual assistance originating

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

² Advogada. Especialista em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

in marriage and which remains even after the end of the marriage by divorce. Although the Brazilian Civil Law and the Federal Constitution protect the principles of human dignity, conjugal solidarity and the duty of mutual assistance between ex-spouses or former partners, there are still some gaps, doubts and questions related to this theme, given that family disputes arise from the understanding that with the disruption of conjugal society the obligations between husband and wife, companion and companion should also be extinguished. This time, the present work will seek to analyze the legal implications related to compensatory maintenance, evaluating for both the hypotheses of fit, its characteristics and the value of the food benefit that should be paid to the spouse or partner who is entitled to receive. Moreover, this work will also study the positions of the courts in the concrete cases and the current position of the Brazilian jurisprudence.

Keywords: Marriage; Compensatory alimony; Divorce;

INTRODUÇÃO

O conceito de família vem sofrendo inúmeras variações derivadas da evolução da família moderna que, atualmente não pode mais ser caracterizada somente pela união entre homem e mulher, sendo esta originária do casamento e que detinha na figura do homem todo o poder familiar, no qual somente os filhos frutos dessa união é que eram considerados legítimos, portanto detentores de direitos patrimoniais e sucessórios.

A criação de uma família, seja ela, de qualquer espécie também imprimi diversos deveres e obrigações, entre eles, a obrigação da prestação alimentar que pode ter origem pelo grau de parentesco, isto é, de ascendente para descendente, como também pode surgir em decorrência do dever de mútua assistência originário do casamento ou união estável, podendo ainda, perdurar mesmo após o rompimento do vínculo matrimonial em razão do divórcio ou da dissolução da união.

Nesta toada, o primeiro capítulo desta pesquisa analisará de forma geral a evolução histórica e legislativa do casamento, observando, para tanto, a natureza jurídica do referido instituto, os direitos e deveres dos cônjuges para a eficácia do casamento e as formas de extinção do casamento, haja vista que é a partir desse ponto que o trabalho adentrará na parte conceitual e foco deste artigo. Ainda nessas linhas, também serão avaliadas as características e particularidades relacionadas a união estável, uma vez que atualmente este instituto possui *status* equiparado ao do casamento.

No segundo capítulo, serão analisadas as características do instituto dos alimentos, com enfoque no estudo dos alimentos compensatórios que podem ser entendidos como uma pensão alimentícia que deverá ser fixada em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro, que por consequência do fim do casamento ou da união estável, encontra-se desfavorecido e prejudicado financeiramente e, por isso, necessita de auxílio, visando restaurar e equipar sua condição social e financeira da mesma forma que era antes da ruptura da sociedade conjugal.

No contexto do divórcio, os alimentos compensatórios, como a própria denominação já sugere, possui natureza de compensação, de indenização e tem como fato gerador o fim do casamento ou da união estável e podem ser arbitrados independente do regime de bens escolhido pelos nubentes antes da união ou, com o fim desta acabar favorecendo aquele que permanece na administração dos bens do casal até que seja determinada a partilha dos bens adquiridos a título oneroso e por esforço comum, sendo que pode ser arbitrado até mesmo quando adquirido somente por um dos cônjuges, a exemplo do regime de separação de bens.

Por se tratar de um dever de mútua assistência atribuído aos consortes quando aceitam e se mostram casados perante a sociedade, surge o dever alimentar que se encontra pautado no princípio da solidariedade, oriundos dos laços de afetividade e parentalidade que unem as pessoas que compõem uma entidade familiar, independente do seu tipo e forma, seja ela originária do casamento ou não.

Sob essa perspectiva, serão observadas as particularidades relacionadas a essa modalidade alimentar de natureza compensatória e o *quantum debeatur*, ou seja, o valor a ser pago ao ex-cônjuge ou ex-companheiro mais necessitado, haja vista que se deve levar em conta o patrimônio e os recursos que o casal possuía durante o período em que estiveram casados, e sobretudo deve considerar o padrão vida da família à época do casamento para que dessa forma sejam preservados o *status* social e econômico entre alimentante e alimentado.

A despeito das divergências doutrinárias e jurisprudências, no terceiro capítulo serão estudados qual é o posicionamento dos tribunais brasileiros diante dos litígios em casos concretos.

Assim, apesar do instituto dos alimentos compensatórios não possuir legislação específica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina majoritária e a jurisprudência tem defendido o seu deferimento, respeitando as particularidades de cada caso concreto, justamente pela característica da solidariedade entre ex-cônjuges ou ex-companheiros e, especialmente porque referida temática encontra-se pautada pelos princípios constitucionais fundamentais, entre eles, a dignidade da pessoa humana que rege não somente o Direito de Família, mas o Estado Democrático de Direito como um todo.

1. CASAMENTO

1.1 BREVE CONSIDERAÇÕES

Até a promulgação da Carta Republicana de 1988, o casamento era a única espécie de família protegida pelo Estado, pois, em razão da grande influência Igreja Católica e da intervenção estatal que naquela época possuía uma característica estritamente patrimonial, somente os relacionamentos originários do matrimônio era considerado como a única maneira de constituir uma família.

O casamento era visto como um instituto sacramentado que possuía um viés exclusivamente patriarcal, no qual o *pater família* era o detentor de todo poder familiar, estando os outros membros do núcleo familiar sob sua obediência e responsabilidade.

A sacralização da família matrimonializada era tanta que só eram reconhecidos como legítimos os filhos concebidos na constância da união, sendo considerados ilegítimos a prole que não tivesse sido fruto da comunhão ungida pelos laços sagrados do matrimônio. (DIAS, 2021).

Nesta toada, o Estado não admitia o surgimento de outros tipos de relacionamentos e consequentemente de modalidades familiares que não fossem baseadas no casamento, atribuindo assim uma característica indissolúvel ao instituto, pois não era possível extinguir o vínculo matrimonial, havendo somente a possibilidade do desquite que apenas colocava fim a sociedade conjugal, já que apenas impedia os desquitados de se casar novamente. (TARTUCE, 2017).

Neste sentido, explica Maria Berenice Dias que:

Mesmo com o advento da Lei do Divórcio, a visão matrimonializada da família permaneceu. O desquite transformou-se em separação. Passou a existir duas formas de romper o casamento: a separação e o divórcio. Na tentativa de manutenção da família, era exigido o decurso de longos prazos da separação de fato, ou a identificação de um culpado, o qual não podia propor a ação para dar fim ao casamento. A perda do direito à percepção de alimentos e a exclusão dos apelidos do marido eram penalidades que atingiam a mulher culpada pela separação. Também se sujeitava a ditas penalidades quem simplesmente tomava a iniciativa da ação de separação, mesmo sem a identificação da responsabilidade do autor pelo fim da união. (DIAS, 2021, p.464).

Para que ocorresse a extinção do matrimônio era necessário primeiro que houvesse a separação de fato do casal, por um período não inferior a um ano contados do casamento, para que então houvesse a conversão da separação em divórcio, isso no caso de separação

consensual.

Era necessário a identificação do culpado pelo fim do casamento, sendo que somente o cônjuge inocente era legitimado para ajuizar o pedido de separação judicial, já que aquele que deu causa ao fim do matrimônio além de não poder propor ação judicial, também perdia o direito a outras coisas, como por exemplo, ao recebimento de alimentos.

Entretanto, havia uma certa resistência para a concessão do desquite, pois o Estado colocava vários empecilhos para que o casal restabelecesse o relacionamento e os laços da sagrada família permanecessem intactos.

Além disso, as famílias que surgiam a partir do desquite não eram admitidas, portanto, não eram consideradas como entidade familiar, já que não tinham sido ungidos pelo sagrado matrimônio, sendo chamadas de relações de concubinato, que além de serem extremamente rejeitadas pela sociedade, também não eram asseguradas ou reconhecidos quaisquer direitos (DIAS, 2017).

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Com a evolução da sociedade novos relacionamentos passaram a surgir e conseqüentemente novas modalidades de família nasceram e conquistaram espaço dentro do contexto social da contemporaneidade, o casamento deixou de ser a única forma pela qual era possível constituir uma família. Entretanto, a evolução legislativa do conceito de casamento e principalmente das particularidades relacionados ao divórcio caminharam mais lentamente em comparação ao nascimento de novas entidades familiares.

A Constituição de 1988 em seu (art.226, §6º), passou a institucionalizar o divórcio de forma direta, reduzindo o prazo da separação judicial para 2 anos, afastando sobretudo o instituto da culpa pelo fim do casamento.

O texto constitucional (art.226, §3º) também passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, permitindo ainda a sua conversão em casamento.

Nesta toada, o STF equiparou os mesmos direitos concernentes ao casamento para a união estável, declarando inconstitucional qualquer tratamento desigual aplicado aos dois institutos, principalmente no que tange aos direitos sucessórios. (DIAS, 2021).

Foi somente com a Emenda Constitucional n.66/2010 que alterou o texto do § 6º do art.226, da Carta Magna de 88, dando, deixando de ser obrigatório a prévia separação de fato do casal para que posteriormente fosse convertido em divórcio. Assim, a nova redação do dispositivo passou a estabelecer que: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”

(art.226, § 6º da CF).

Sob essa premissa assevera Lara citada por Maria Berenice Dias:

Com a Constituição de 1988 o indivíduo passou a ser mais importante do que seu próprio patrimônio, sendo assim eliminado o caráter obstaculizador da separação, deixando ela de ser necessária para a obtenção do divórcio e perdendo significativamente sua relevância no ordenamento jurídico, já que passou a ser elemento obrigatório para se dissolver a sociedade e vínculo conjugal. Assim, a Lei Maior de 1988 aboliu o caráter patrimonialista da separação, importando-se muito mais com a dignidade da pessoa dos cônjuges, ao possibilitar, inclusive, o divórcio direto, respeitando o princípio da autodeterminação e da deterioração factual. (LARA apud DIAS, 2017, p.29.)

O Código Civil de 2002 passou a conceituar o instituto do casamento como “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges” (1.511, CC). Os dispositivos seguintes da legislação civil (arts.1.512, 1.513, 1.514 e 1.515, CC) seguem determinando que o casamento é a união, a comunhão solene entre homem e mulher que manifestam sua vontade de constituição de uma família perante um juiz que celebra o casamento, declarando os nubentes como casados, fazendo surgir, a partir desse momento os efeitos civis e jurídicos da sociedade conjugal.

Nesta toada, em maio de 2011 o STF reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, portanto merecedora de proteção estatal e de regime jurídico equiparado ao da união estável. (MADALENO, 2018).

Outro importante marco na evolução legislativa do casamento foi a possibilidade da sua dissolução pela via extrajudicial (art.733, CPC) que passou a permitir a extinção do vínculo matrimonial quando se tratar de divórcio e separação consensual e dissolução de união estável, mediante escritura pública perante o tabelião, quando presentes os requisitos descritos no dispositivo correspondente.

Destaca-se que o conceito de casamento e, sobretudo de família passou por diversas transformações, não podendo mais ser considerado como a única forma possível de se constituir uma família, haja vista que, conforme mencionado alhures, a contemporaneidade e a evolução social e legislativa marcada pela vigência da Constituição Republicana de 1988, ampliou o conceito de família, considerando como entidade familiar, todas as formas de famílias, sejam elas originárias do casamento ou não, constitucionalizadas ou não, transformando assim, a família singular numa entidade plural fundamentada a partir de relacionamentos baseados em laços civis e afetivos.

1.3 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES

No contexto da família contemporânea “homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (art. 1.565, *caput*, CC). Desta feita, é possível determinar que a direção da sociedade conjugal é exercida conjuntamente pelo marido e pela mulher, que colaboram reciprocamente para manutenção do vínculo conjugal e, sobretudo para proteção dos interesses da prole (art. 1.567, CC).

Nestes termos estabelece o art. 1.566 do Código Civil (2002) que são deveres de ambos os cônjuges, isto é, dever de um para com o outro: a) fidelidade recíproca; b) vida em comum no domicílio conjugal; c) assistência mútua; d) guarda, sustentos e educação dos filhos e, e) respeito e consideração mútuos.

1.3.1 FIDELIDADE RECÍPROCA

O primeiro dever imposto pelo casamento é o dever de fidelidade recíproca que em sentido amplo pode ser interpretado como princípio da monogamia. Quando analisamos referido dever em paralelo com a realidade da sociedade contemporânea, é praticamente impossível que tal premissa seja observada por todos os casais, principalmente se considerarmos as novas modalidades de entidade familiar, sobretudo as uniões paralelas pautadas pelo poliamor.

Assim, argumenta Conrado Paulino da Rosa (2021) que para não houvessem maiores transtornos e discussões acerca do dever de fidelidade recíproca sob a ótica dos deveres das diferentes entidades familiares existentes, o legislador deveria aplicar aos cônjuges a inteligência do texto normativo aplicado para a união estável (art. 1.724, CC), o qual estabelece o dever recíproco de lealdade nas relações pessoais entre os companheiros.

1.3.2 VIDA EM COMUM NO DOMICÍLIO CONJUGAL

Argumenta Rolf Madaleno (2018, p.261) que: “A unidade conjugal atende desse modo a uma das finalidades do casamento, consubstanciada na convivência, como modelagem inerente à entidade familiar. A coabitação dos cônjuges também envolve seu relacionamento sexual, como dever implícito do vínculo nupcial”. Sob essa ótica é possível determinar que:

A expressão vida em comum no domicílio conjugal deve ser entendida como a formação de uma unidade de projetos em comum, de sonhos de perspectivas presentes e futuras, como a formação de prole, a aquisição de determinados bens, a realização de viagens ou a aquisição de determinados conhecimentos..., tudo, enfim, voltado à realização pessoal e espiritual recíproca (FARIAS; BRAGA NETTO &

ROSENVALD, 2020, p.1217).

Vale dizer ainda que no tocante a união estável não é exigida o dever da vida em comum no domicílio conjugal para que seja reconhecida a união.

1.3.3 MÚTUA ASSISTÊNCIA

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p.503): “A promessa de amar e respeitar, na alegria e na tristeza, na riqueza e na pobreza, na saúde e na doença, feitos no casamento, traduzem o compromisso, de ambos os cônjuges de atender o dever de mútua assistência”.

O dever de mútua assistência nasce a partir da ideia da comunhão plena de vida inerente ao casamento, estabelecendo o vínculo da solidariedade entre os cônjuges. Explicam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2020, p.1217) que: “A assistência recíproca impõe ao cônjuge a prestação daquilo que o outro precisa para viver, ganhando sem dúvida, concretude através do pensionamento alimentar”.

1.3.4 GUARDA, SUSTENTO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS

Efetivamente, a obrigação pelo sustento, guarda e educação dos filhos é dever que decorre da paternidade e maternidade, enquanto pais, e não somente enquanto casados, pois, depois do divórcio, não se modificam os deveres dos pais em relação a sua prole. Persistem tais deveres que são responsabilidades indivisíveis e individuais de cada genitor, estando esses ainda, sujeito as responsabilidades civis e penais quando não são respeitados esses deveres (DIAS, 2021).

1.3.5 RESPEITO E CONSIDERAÇÃO MÚTUOS

Referido dever decorre da demonstração de zelo e afeto que a comunhão plena de vida gerada pelo casamento. “Respeitar o outro, imperativo que extravasa a própria dimensão do jurídico, é decorrência do próprio afeto, essência maior e elemento de sustentação da própria comunidade de existência formada pela união” (DA ROSA, 2021, p.123).

2. DOS ALIMENTOS

Conforme elucidado alhures, uma entidade familiar existe em razão dos membros que

a integram, sendo estes dependentes uns dos outros, seja na seara afetiva ou de subsistência. Dentro desse contexto é possível determinar que a dependência alimentar no âmbito do Direito de família possui viés de sobrevivência, pois se trata de um dos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo o crédito alimentar uma maneira de proporcionar uma vida digna para o alimentando, que é aquele que receberá os alimentos, bem como para o alimentante que é aquele de quem os presta.

Para o direito, “o dever de prestar alimentos é obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário para manutenção de outro”. (DA ROSA, 2021, p.614).

Neste sentido, explicam Farias, Braga Netto e Rosendal que:

(...) entende-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos com farmácia, vestuário escolar, livros educativos. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e outros decorrentes de vícios pessoais (2020, p.1314).

Desta feita, percebe-se que juridicamente, o conceito de alimentos possui uma interpretação ampla, pois, não trata somente da obrigação alimentar, mas também no dever de sustento e sobrevivência de outra pessoa.

Sob essa ótica, a codificação civil vigente (art.1.694, CC) estabelece no *caput* do dispositivo que: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às obrigações de sua educação”.

Em continuidade, assevera: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”(art.1.695, CC).

2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência e possui a finalidade de minimizar os prejuízos impostos pelo fim do matrimônio, ou seja, surgem a partir da cessação da vida em comum. “Essa obrigação possui fundamento no dever de cuidado, que nada mais é do que o adimplemento da promessa “na riqueza e na pobreza” feito na celebração do casamento” (DIAS, 2021, p.803).

O dever pelo pagamento da obrigação alimentar, no âmbito das relações conjugais, nas após o rompimento do vínculo matrimonial ou dissolução da união estável, haja vista que

durante a constância do casamento ou convivência entre companheiros, inexistente o direito individual de alimentos de um cônjuge em relação ao outro, pois a vida comum derivada do casamento ou da união estável implica no compromisso comum de esforços e capacidades econômicas dos cônjuges (MADALENO, 2018).

Neste ponto, é possível o entendimento que o direito ao recebimento de crédito alimentar nasce em razão do divórcio ou da dissolução da união estável, ou seja, surge a partir do rompimento da sociedade conjugal.

Explica Tartuce (2019) que sob essa ótica, surgem vários questionamentos, uma vez que pelo entendimento de parte da doutrina, com o fim do casamento ou da união estável, cessam também os deveres recíprocos entre cônjuges e companheiros, eis que tanto o divórcio quanto a dissolução da união rompem o vínculo familiar existente entre esposo e esposa e também entre os conviventes, conseqüentemente extinguindo também a obrigação alimentar.

Segundo o doutrinador, referido posicionamento não traduz a literalidade da norma, pois “o direito aos alimentos pós-divórcio depois de dissolvido o casamento, tem como origem os princípios da solidariedade e da dignidade humana estabelecidos pela norma constitucional” (TARTUCE, 2019, p.865).

Em razão da dissolução do vínculo conjugal, a jurisprudência tem considerado que o requerimento do crédito alimentar deve ser buscado na ação de divórcio. Na inicial, quando requerido pelo autor ou na reconvenção quando o pedido foi postulado pelo réu.

2.2 DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

De acordo com Rolf Madaleno (2018, p.945):

(...) a finalidade da pensão compensatória não é de cobrir as necessidades de subsistência do credo, como acontece com pensão alimentícia, regulamentada pelo art.1.694 do Código Civil e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação. Quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação conjugal, determinados meses ou alguns anos, e pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final, com o intuito de, justamente, indenizar o desequilíbrio socioeconômico causado pela ruptura da união afetiva.

Nesta toada, entende-se que o objetivo principal dos alimentos compensatórios possui caráter de indenização, isto é, de compensação financeira propriamente dita para corrigir e minimizar o desequilíbrio econômico e financeiro de um dos cônjuges ou companheiros em comparação ao padrão de vida que desfrutava antes do fim da união (ROSA, 2021).

Trata-se, portanto de prestação alimentar que possui natureza jurídica e características

diferentes do conceito dos alimentos, em sentido próprio, haja vista que enquanto estes possuem destinação certa e específica de manter a subsistência digna daquele que os percebe (alimentando), a verba ressarcitória consiste no pagamento de prestação pecuniária mensal ou em única parcela, por prazo determinado ou não, mas com a efetiva finalidade de contrabalançar o desnível econômico que pode ter surgido em decorrência da separação do casal, permitindo que o cônjuge mais prejudicado financeiramente, possa desfrutar das benesses materiais proporcionadas pelo consorte mais abastado. Da mesma maneira, como ocorria durante a constância do casamento ou da união estável (MADALENO, 2018).

Considerando o padrão de vida que o casal levava à época da união, entende-se que a constituição do patrimônio é fruto da coparticipação, da reciprocidade, da cumplicidade e do trabalho em conjunto de ambos os consortes e mesmo que somente um deles tenha efetivamente trabalhado para o crescimento do patrimônio, as renúncias realizadas por um dos integrantes, como, por exemplo, a esposa ou o esposo, abandona o mercado de trabalho para cuidar exclusivamente da administração do lar conjugal e do cuidado com a prole, subentende-se, neste contexto que o renunciante também participou, mesmo que de forma indireta para o desenvolvimento do patrimônio do casal (ROSA, 2021).

2.3 FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Por se tratar de verba indenizatória, os critérios para a fixação do *quantum debeatur* não se submete a observância do trinômio alimentar da proporcionalidade-possibilidade-necessidade do alimentante em relação ao alimentado, haja vista que mesmo que o beneficiário possua meio de suprir com a sua subsistência, poderá pleitear o recebimento da verba ressarcitória em face do seu ex-cônjuge ou ex-companheiro, desde que comprove a mudança no seu *status* financeiro e social ao tempo da união (DIAS, 2021).

Vale dizer ainda, que os alimentos compensatórios não estão, necessariamente vinculados ao regime de bens do casal, eis que o patrimônio dos cônjuges serve apenas para parametrização do quantum alimentar compensatório e da possibilidade daquele que o detêm. Não devendo ser interpretado como antecipação da partilha ou cobrança de frutos dos bens do casal, pois, se trata do cumprimento e respeito ao princípio da solidariedade e da isonomia conjugal (art.226, §5º, CF).

Efetivamente, a legislação brasileira vem adotado o direito ao recebimento do crédito compensatório nos regimes de separação de bens, no qual, fica evidente a desproporção econômica de um cônjuge em relação ao outro.

Segundo Rolf Madaleno (2018, p.1.275) que: “a pensão compensatória corrige o

desequilíbrio confrontado pelo cônjuge destituído de recursos materiais e deverá ser fixada em quantia suficiente para atender aos gastos que estava acostumado a suportar e que por si não tem condições de atingir com resultado do seu trabalho”.

Assim, para quantificação dos alimentos compensatórios, deve-se considerar o padrão de vida do casal durante o casamento, objetivando a manutenção do status que desfrutava antes do rompimento da sociedade conjugal e, sobretudo para ao atendimento das necessidades e da sobrevivência com dignidade.

3. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS NOS CASOS CONCRETOS

Conforme já abordado anteriormente a concessão dos alimentos compensatórios permeia sobre grande divergência em razão da sua natureza indenizatória e por não possuir prazo específico e determinado para que o alimentante desfrute do recebimento da verba ressarcitória, sobretudo porque referida obrigação surge após o rompimento da sociedade conjugal.

Ademais, por se tratar de temática que não possui lei específica que verse sobre suas particularidades, os tribunais pátrios tem julgado os casos concretos de acordo com as premissas atinentes, sobretudo pela observância dos princípios da solidariedade familiar e assistência mútua.

Desta feita, sobre a concessão dos alimentos compensatórios já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DE PATRIMÔNIO COMUM. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. Cabível a fixação de alimentos compensatórios a ser repassados pelo companheiro que, depois de rompida a relação, permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva, como forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial, o que se verifica na hipótese dos autos. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70064477797, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 16/07/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também já decidiu em caso semelhante o direito ao recebimento dos alimentos compensatórios, contudo, não foi deferido no quantum requerido pelo alimentado.

Neste sentido, vejamos:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – EX -CÔNJUGE – Indeferimento – Partilha determinada no divórcio pendente de recurso de apelação – Varão que permaneceu na posse e administração exclusiva dos bens que foram atribuídos à varoa – Circunstância que autoriza a fixação de alimentos compensatórios, de natureza

indenizatória, como forma de compensar desequilíbrio decorrente da dissolução da união, em favor da parte que se vê desprovida do patrimônio que em tese lhe cabe, até a efetivação da partilha – Provisórios devidos – Inviabilidade de fixação no patamar pleiteado nesta fase sumária do processado – Alimentos compensatórios arbitrados no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos -- Recurso provido em parte.(Agravo de Instrumento 2164831-12.2015.8.26.0000, Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 18/03/2016).

Outrossim, da mesma forma como o requerimento ao crédito alimentar compensatório deve ser pleiteado na ação de divórcio, ocasião em que o requerente deverá comprovar as causas de desequilíbrio causado pelo fim do vínculo matrimonial.

Assim, foi o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEFERIDA À EX-CÔNJUGE. RECURSO DO VARÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA VERBA PARA ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E MINORAÇÃO DO PATAMAR FIXADO PELO JUÍZO A QUO. RENDA FAMILIAR QUE DECORRE DOS BENS DE PROPRIEDADE COMUM. ALIMENTANTE QUE AUFERE EXCLUSIVAMENTE OS RENDIMENTOS. VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO ENCARGO. TODAVIA, MEAÇÃO DOS LUCROS DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM QUE, POR ORA, SE JUSTIFICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diferentemente do que ocorre com a prestação alimentícia natural ou civil (art. 1.694 do CC), para fixação dos alimentos compensatórios não se analisa o conhecido binômio necessidade-possibilidade. A monta é baseada na correção do desequilíbrio patrimonial advindo da separação do casal quando comprovado que somente um dos consortes mantém o controle sobre a administração dos bens, auferindo, isoladamente, os frutos. (Agravo de Instrumento 4003257-92.2018.8.24.0000, Sexta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator. André Luiz Dacol. Data do Julgamento em 17/04/2018).

No tocante a concessão dos alimentos compensatórios no âmbito da união estável, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento ao pleito da convivente que não conseguiu juntar prova nos autos de que seu ex-companheiro estava usufruindo com exclusividade de renda gerada por patrimônio comum.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Os alimentos compensatórios não previstos no ordenamento jurídico pátrio são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de equilibrar o padrão de vida do casal, compensando o desequilíbrio gerado pelo rompimento da relação com frutos advindos de negócios constituídos na constância da união estável ou imóveis, também adquiridos neste período, visto que sobre eles a agravante tem direito à meação, de forma que não seria adequado que o varão desfrutasse da integralidade sem nada repassar para ela. No caso, não há, ao menos até o momento, prova de que o agravado esteja usufruindo com exclusividade de renda gerada por patrimônio comum, de modo a justificar o pagamento de alimentos compensatórios. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075931295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018).

Segundo entendimento do referido tribunal é possível asseverar que a mera alegação

de desequilíbrio econômico, sem que fique demonstrado que o requerente de fato sofreu prejuízos financeiros e sociais em decorrência do fim da união, não é suficiente para que seja reconhecido o direito ao recebimento de verba indenizatória por aquele que a pleiteia.

Da mesma forma que o requerimento dos alimentos compensatórios deve ser motivado e efetivamente comprovado, o pedido de exoneração dessa obrigação alimentar deve ser arguido ao juiz, sendo que nos autos a motivação do pedido deve restar comprovada, demonstrando o requerimento que a situação de desequilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros não persiste mais, seja porque o alimentado contraiu novas núpcias, transferindo-se assim o dever de mútua assistência e solidariedade para o seu atual cônjuge ou companheiro ou, pela alteração do cenário econômico e financeiro do alimentante e do alimentado.

Neste sentido, em determinado julgado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento ao recurso do apelante, haja vista que o apelante não comprovou nos autos a impossibilidade de prestar auxílio ao seu ex-cônjuge. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DESTINADA À EX-CONJUGE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR EM PRESTAR AUXÍLIO À EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. A exoneração da obrigação alimentar decorrente do dever de solidariedade e mútua assistência, exige a comprovação da redução da capacidade contributiva de quem auxilia materialmente, assim como a demonstração da desnecessidade de quem a recebe. Caso dos autos em que ficou evidenciada a necessidade da apelada de seguir recebendo o percentual fixado em 15% dos rendimentos líquidos do alimentante, o qual não logrou comprovar a diminuição das suas condições financeiras em relação à época em que fixada a obrigação decorrente do dever de mútua assistência entre ex-cônjuges. Alimentante que é servidor público estadual aposentado e auferir renda bruta superior ao valor de R\$16.000,00, podendo auxiliar materialmente a alimentanda que não possui condições financeiras de manter sua subsistência sem a verba alimentar que percebe, tendo ainda gastos com aluguel e com a manutenção dos filhos que permaneceram residindo consigo após a separação. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70082503236, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data do Julgamento: 30/01/2020).

Posto isto, verifica-se que o posicionamento dos tribunais pátrios leva em consideração as particularidades de cada caso concreto, bem como a efetiva comprovação do desequilíbrio econômico em razão do rompimento da sociedade conjugal.

Assim, por se tratar de matéria que possui regulamentação específica, descarta-se qualquer generalização, ou seja, cada litígio deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, a fim de que os Tribunais de Primeiro Grau, bem como os Tribunais Superiores aniquilem qualquer tipo de negligência assistencial que possa decorrer do fim do vínculo conjugal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer de toda a existência humana, o homem sempre buscou maneiras de se relacionar com outras pessoas, objetivando a constituição de uma família que lhe permitisse a continuidade de sua descendência genética, proteção e a perpetuação das relações familiares.

Com o advento da tecnologia e da globalização da sociedade, o Direito de Família não pode mais fechar os olhos diante das novas modalidades de família que começaram a surgir, fazendo ruir todo o sistema tradicionalista de que somente a união entre homem e mulher consagrada pelo casamento era a única maneira de constituir uma família.

Neste contexto, a família singular pautada segundo as premissas do matrimônio se transformou de forma plural em entidades familiares, haja vista que atualmente existem os mais variados modelos de família que possuem suas bases fundamentadas no afeto, reciprocidade e, sobretudo na dignidade das pessoas que compõem esses núcleos familiares.

Sob a ótica do respeito aos preceitos constitucionais, nasce também o dever da prestação alimentar compensatória que dentro do âmbito das relações conjugais possui a finalidade de restabelecer o desequilíbrio econômico e social, causado pelo rompimento da sociedade conjugal através do divórcio ou da dissolução da união estável.

Tal premissa apesar de não possuir legislação que regule as particularidades da matéria, os alimentos compensatórios, como a própria denominação já traduz possui característica de verba indenizatória, encontrando guarida na jurisprudência e doutrina majoritária que defende a concessão do percebimento da compensação alimentar em favor do ex-consorte ou ex-companheiro prejudicado financeiramente em comparação ao consorte que ficou na posse e administração dos bens ou que não teve sua condição socioeconômica alterada após o divórcio.

Desta feita, entende-se que mesmo após ter cessado os deveres entre os cônjuges em decorrência do fim da união, permanece o dever da solidariedade familiar e da mútua assistência entre o casal, que mesmo não sendo, de fato e de direito mais casados, a observância da isonomia conjugal deve continuar a ser respeitada, pois é notoriamente injusto e, sobretudo afronta o direito constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana que o cônjuge mais abastado encontre-se em situação economicamente mais favorável em detrimento do ex-parceiro e ao contrário do que se pensa, a prestação alimentar compensatória não objetiva favorecer uma das partes causando o seu enriquecimento ou prejudicar a outra arbitrando sanção em razão do fim da vida conjugal.

Pelo contrário, os alimentos compensatórios visam restaurar o equilíbrio econômico

daquele que foi mais prejudicado pelo divórcio, mantendo o status social e o padrão de vida que possuía durante o relacionamento, haja vista que, mesmo que de forma indireta ambos os cônjuges ou conviventes contribuíram e participaram ativamente, de maneira conjunta e recíproca para construção e desenvolvimento do patrimônio do casal. Assim, nada mais justo que com o fim do relacionamento conjugal, ambos os consortes percebam verba indenizatória que alcance a colaboração havida na constância da união.

Ademais, a falta de afeto e amor que são as principais causas de divórcio, não podem ser usadas como desculpa para que não sejam respeitados a dignidade humana e um dos objetivos constitucionais fundamentais do Estado Democrático de Direito, a construção de uma sociedade livre, justa e sobretudo solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09/09/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996**. Regula o §3º do art.226 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 17/09/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18/09/2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art.226 da Constituição Federal que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) anos ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 18/09/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70064477797**, Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Data do Julgamento: 16/07/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/210800047/agravo-de-instrumento-ai-70064477797-rs/inteiro-teor-210800072>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2164831-12.2015.8.26.0000**. Câmara de Direito Privado. Relator: Percival Nogueira. Data de Julgamento: 18/03/2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892899435/agravo-de-instrumento-ai-21648311220158260000-sp-2164831-1220158260000> Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075931295**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data do Julgamento: 12/04/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568277187/agravo-de-instrumento-ai-70075931295-rs> Acesso em: 11/10/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4003257-92.2018.8.24.0000**. Sexta Câmara de Direito Civil. Relator. André Luiz Dacol. Data do Julgamento: 17/04/2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/602085890/agravo-de-instrumento-ai-40032579220188240000-balneario-picarras-4003257-9220188240000>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70082503236**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data do Julgamento: 30/01/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806508785/apelacao-civel-ac-70082503236-rs> Acesso em: 11/10/2021.

Dias, Maria Berenice. **Divórcio: Emenda Constitucional 66/2010 e o CPC**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 5. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspovim, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspovim, 2021.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito de família**. v.5. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.